

Resolução 025/2022 de 12 de setembro de 2022.

Dispõe sobre diretrizes para a regulação e fiscalização ao estacionamento rotativo no Município de Erechim pela AGER e dá outras providências.

A AGER - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim, através da Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto disciplinar as condições e diretrizes para a regulação e fiscalização ao estacionamento rotativo no Município de Erechim-RS.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete à AGER a regulação e a fiscalização do sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado – “Zona Azul” e “Zona Verde” – situado em vias e logradouros públicos do Município de Erechim, conforme o Decreto Municipal nº 4.466, de 03 de maio de 2017 c/c a Lei Municipal nº 6.286, de 24 de março de 2017, e pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REGULAMENTADO

Art. 3º O sistema de Estacionamento Rotativo – “Zona Azul” e “Zona Verde” – situado em vias e logradouros públicos do Município de Erechim fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

- I - planejamento adequado as alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;
- II - planejamento global da Região, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;
- III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- IV - boa qualidade do serviço, envolvendo sustentabilidade, rapidez, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - transparência e participação social no controle e avaliação da política de mobilidade urbana;

VI - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados.

Parágrafo Único. A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida, de acordo com as condições de acessibilidade.

Art. 4º Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pelo Município e deverão ser executados em conformidade com as condições estabelecidas no instrumento jurídico de contratação, com o presente regulamento, e com outras determinações estabelecidas formalmente pelo órgão concedente.

Art. 5º Havendo necessidade, a Agência poderá sugerir ao Poder concedente que determine à concessionária a realização de investimentos em obras públicas e em equipamentos urbanos exclusivamente relativos a melhoria do sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, mediante o devido reembolso e previa anuência da concessionária.

Art. 6º A Agência recomendará que o Poder concedente promova, sempre que necessário, a realização de auditoria operacional, técnica, contábil e financeira, na empresa concessionária, através de equipe por ele designado.

Parágrafo Único. O resultado deverá ser disponibilizado à concessionária, acompanhado de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações do Poder concedente.

Art. 7º Para fins de transparência e controle social, quando solicitado, a Agência recomendará que seja a concessionária instada a prestar ao Poder concedente todas as informações relativas a custos e operação dos serviços contratados, sob pena de rescisão do contrato.

Parágrafo Único. Assegurar-se-á à concessionária, confidencialidade para as informações que não forem de caráter ou de interesse público.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Na forma do artigo 2º, deste regulamento, constituem atribuições da Agência Reguladora:

I - controlar e fiscalizar o sistema do Estacionamento Rotativo;

II - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas e acadêmicas;

III - firmar convênios, consórcios, contratos ou acordos;

IV - firmar, quando necessário, convênios com órgãos de segurança pública, com o objetivo de promover condições de segurança aos usuários, funcionários, e a operação dos serviços, objeto desse regulamento;

- V - fixar e aplicar penalidades;
- VI - estabelecer normas complementares de operação;
- VII - estimular o aumento da qualidade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- VIII - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, a Agência poderá contratar ou delegar serviços especializados.

Art. 9º Constitui obrigação das concessionárias prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais, contratos e determinações e em especial:

- I - dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;
- II - prestar todas as informações que forem solicitadas pela Agência;
- III - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública.
- IV - cumprir as normas e determinações de operação e arrecadação;
- V - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;
- VI - submeter-se a fiscalização da Agência, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações;
- VII - apresentar a Agência, anualmente, balanço demonstrativo de resultados;

Art. 10. A concessionária deve manter métodos contábeis padronizados na forma que for determinada pela Agência, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Art. 11. O pessoal de operação deve:

- I - tratar os usuários com educação, cordialidade e respeito;
- II - manter atitudes condizentes com sua função e apresentar-se ao trabalho aseado;
- III - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado no serviço;
- IV - não portar em serviço arma de qualquer natureza;
- V - não desacatar, ameaçar, agredir ou constranger os funcionários da Agência;
- VI - preencher corretamente os documentos solicitados pela Agência;
- VII - cumprir as orientações ou determinações dos agentes de fiscalização da Agência, na operação do sistema;
- VIII - não abandonar o posto de trabalho sem motivo justificado;
- IX - não utilizar durante a jornada de trabalho, qualquer dispositivo sonoro ou audiovisual, que prejudique o desempenho de sua função;
- X - não expor ou divulgar no local de trabalho, material político, religioso e outros materiais inadequados à moral e aos bons costumes.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A fiscalização dos serviços será exercida pela Agência, através de agentes de fiscalização, devidamente credenciados.

Art. 13. Compete aos agentes de fiscalização, intervir, relatar e emitir registro de ocorrência, quando houver infringência ao estabelecido neste regulamento ou em determinações relativas a questões de operação, arrecadação da receita, postura dos operadores e comportamento dos usuários.

Art. 14. Compete aos agentes de fiscalização, as providências e encaminhamentos necessários às situações atípicas e emergenciais a correta operação e continuidade dos serviços.

Art. 15. Os agentes de fiscalização poderão determinar o afastamento imediato, em caráter preventivo, de operador que tenha incorrido em violação grave de dever previsto neste regulamento.

Art. 16. Os agentes de fiscalização deverão atuar na operacionalização do sistema de Estacionamento Rotativo em eventos, conforme definição das unidades competentes.

Art. 17. Os agentes de fiscalização deverão portar identificação especial, que os credencie a livre trânsito no sistema.

Parágrafo Único. Todos os encaminhamentos deverão ser efetuados a Concessionária através de NOTIFICAÇÃO.

CAPÍTULO III DA SUSTENTABILIDADE

Art. 18. Os serviços de estacionamento rotativo deverão ter suas receitas compatíveis com seu equilíbrio econômico financeiro, necessárias para a manutenção do sistema e que garantam os padrões de qualidade exigidos pela Agência.

Art. 19. As isenções ou reduções de qualquer natureza serão definidas através de legislações específicas, como forma de compensação dos respectivos custos.

Parágrafo Único. As normas de utilização das respectivas isenções serão definidas através de determinações da Agência em conjunto com o Poder concedente.

Art. 20. Considera-se receita do sistema:

I - a cobrança dos usuários;

II - recursos públicos a título de serviços, desoneração de custos e subsídios;

III - recursos decorrentes de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

IV - outras receitas correlatas ao sistema.

**CAPÍTULO IV
DOS CONTRATOS, REGISTRO E DESISTÊNCIA
DAS CONCESSIONÁRIAS**

**SEÇÃO I
DOS CONTRATOS**

Art. 21. Os contratos para execução dos serviços que se trata este regulamento devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para a sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias às previstas no artigo 23, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

- I - objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviço;
- V - os direitos dos usuários, notadamente aquele referente à qualidade do serviço;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizeram necessários;
- X - as hipóteses de rescisão;
- XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII - a obrigação da concessionária de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIII - o estabelecimento de que os casos omissos serão decididos pelo Poder concedente, após manifestação das concessionárias;
- XIV - o estabelecimento de que para dirimir as questões oriundas do contrato, o foro competente será o da Comarca de Erechim/RS.

Art. 22. Incumbe à concessionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela Agência exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o “caput” deste artigo, a concessionária poderá pactuar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, desde que previamente autorizados pela Agência.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros a que se refere o parágrafo anterior pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento ou em outras normas complementares emitidas pela Agência.

SEÇÃO II DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA

Art. 23. Caso a empresa concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação, deverá notificar a Agência e o Poder Concedente com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 24. O Poder concedente poderá requisitar os equipamentos e instalações da empresa desistente até novo processo licitatório, a partir da data de notificação, caso necessário a fim de evitar a solução de continuidade dos serviços.

Art. 25. O Poder concedente, com auxílio da Agência e a empresa desistente estabelecerão em instrumento próprio as obrigações operacionais, administrativas e financeiras, para o período que perdurar a imissão de posse.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer caso de imissão de posse pelo Poder concedente.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Art. 26. A AGER, pode solicitar a extinção do contrato nos seguintes casos:

- I - advento do termo do contrato;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência da concessionária ou sua extinção.

§ 1º Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, Direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Não são considerados bens reversíveis para efeito deste regulamento:

- I - instalações e equipamentos.

Art. 27. Pelo não cumprimento das disposições constantes neste regulamento e das demais normas legais aplicáveis, bem como no edital e do contrato, observando o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, poderão ser aplicadas ao contratado do sistema, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multas operacionais e contratuais;
- III - intervenção, no caso de concessão;
- IV - rescisão do contrato.

Parágrafo único. As penalidades descritas nos incisos III e IV do Art. 27 serão aplicadas exclusivamente pelo Poder concedente, mediante previa indicação da Agência reguladora.

Art. 28. Cometidas dois (duas) ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 29. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 30. Em todos os processos de aplicação de penalidades assegurar-se-á amplitude de defesa e contraditório ao acusado de infração.

Art. 31. A penalidade de advertência escrita para a empresa concessionária conterà determinações e providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 32. A penalidade de multa é fixada em valor correspondente ao percentual variável de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) sobre o valor transferido a Agência a título de remuneração (contribuição), nos termos do Art. 29 da Lei municipal nº 6.286/2017 no mês imediatamente anterior a aplicação desta, sendo:

I - infrações leves o percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento);

II - infrações moderadas o percentual de 21% (vinte e um por cento) a 50% (cinquenta por cento);

III - infrações graves o percentual de 51% (cinquenta e um por cento) a 80% (oitenta por cento);

IV - infrações gravíssimas o percentual de 81% (oitenta e um por cento) a 100% (cem por cento)

Parágrafo único. A decisão que imputar a penalidade de multa deverá, para fixação do percentual, ser fundamentada e considerar a natureza da infração, suas consequências para o Poder concedente e para os usuários, a confiabilidade do sistema e outros fundamentos pertinentes de modo a aplicação de percentual proporcional a gravidade da infração.

Art. 33. Em caso de intervenção a AGER poderá sugerir:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - prazo da intervenção;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 34. No período de intervenção, a Administração Pública, assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a concessionária utiliza, assim entendidos o pessoal e os equipamentos e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 35. Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Art. 36. Sob pena de rescisão de contrato, às concessionárias não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do Serviço de Estacionamento Rotativo, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regularmente e legais pertinentes, a Agência poderá decidir acerca da forma de operação do serviço.

CAPÍTULO VI DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE MULTA E DEMAIS PROCEDIMENTOS

Art. 37. O procedimento para a aplicação de penalidade de advertência e/ou multa iniciar-se-á por auto de infração, lavrado pela Agência, com base nos registros de ocorrência emitidos pelos agentes de fiscalização.

Parágrafo Único. O auto de infração será lavrado, contendo as seguintes informações:

- I - o número de ordem do auto de infração;
- II - a indicação da concessionária infratora;
- III - o local, data e hora da infração;
- IV - a descrição sumária da infração cometida;
- V - o referencial do valor da multa ou, se for o caso de advertência, indicação desta;
- VI - a assinatura do agente de fiscalização.

Art. 38. Formalizado o auto de infração encaminhar-se-á através de notificação, uma cópia do mesmo à concessionária infratora, com prova de recebimento, para que a referida, querendo ofereça a competente defesa.

CAPÍTULO VII DA DEFESA, PRAZOS E RECURSOS

Art. 39. Para a apresentação da defesa por escrito de autos de infração, deverá ser formalizado processo, protocolado junto a Agência e, seguindo os seguintes procedimentos:

- I - número máximo de autos de infração por processo é de 03 (três), devendo as infrações iguais ser agrupadas no mesmo processo;
- II - os autos de infração deverão ser juntados em rigorosa ordem numérica crescente, ordem essa que deverá ser a mesma no discriminativo da defesa;
- III - A defesa deverá contemplar toda matéria de direito e de fato;
- IV - documentos comprobatórios deverão ser juntados com a defesa e a concessionária deverá indicar as provas que pretende produzir e, desde já, arrolar testemunhas em no máximo 03 (três).

Art. 40. O autuado poderá apresentar defesa por escrito dirigido ao Diretor Administrativo Financeiro, em primeira instância, no prazo máximo de 10 (dez)

dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Para a formalização do processo de defesa de autos de infração assentada em conduta imputável diretamente a operador de rua, a Agência, a seu exclusivo critério, poderá admitir como matéria de defesa a demonstração, pela concessionária infratora, das medidas saneadoras adotadas para corrigir a falta operacional. As medidas saneadoras referidas neste artigo independem e não se confundem com as sanções disciplinares aplicadas pela concessionária aos seus empregados, essas decorrentes do poder diretivo da empresa e aplicadas segundo seu único e exclusivo critério, sem qualquer ingerência ou responsabilidade da Agência.

§ 2º Apresentada a defesa, a Agência poderá promover as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, proferindo afinal o julgamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação, por uma única vez, devidamente justificada.

§ 3º Julgando improcedente o Auto de Infração, arquivar-se-á o processo.

§ 4º Julgando procedente o Auto de infração, caberá recurso à autoridade responsável pela PRESIDÊNCIA DA AGENCIA, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data em que for cientificado da decisão e será proferido julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação, por uma única vez, devidamente justificada.

Art. 41. O infrator terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis para o pagamento das multas, a partir do dia subsequente:

I - ao do recebimento do auto de infração, quando não houver apresentação de defesa;

II - ao do conhecimento da decisão que não acolher defesa se não apresentar recurso;

III - ao do conhecimento da decisão que não acolher recurso.

Art. 42. O não recolhimento das multas dentro do prazo previsto implicará majoração de multa moratória de 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) do valor atualizado, por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Municipal, Lei nº 4.856/2010, bem como incidirá, ainda, em caso de não pagamento no prazo, correção monetária, tendo como indexador a variação da URM (unidade de referência municipal) e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do Art. 198 da Lei nº 4.856/2010.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 43. São direitos dos usuários do estacionamento rotativo:

I - receber o serviço adequado;

II - ser tratado com respeito pela concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários do Poder concedente e da Agência reguladora;

III - denunciar, reclamar, recorrer e oferecer sugestões sobre os serviços prestados.

Art. 44. A Agência manterá serviços de atendimento aos usuários para reclamação, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema.

Parágrafo Único. Todas as reclamações referentes ao pessoal de operação serão encaminhadas às concessionárias e deverão ser atendidas com prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento destas, com resposta a Agência contendo a ciência do responsável pela ocorrência.

Art. 45. São deveres do usuário:

I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos através dos quais são prestados os serviços;

II - porta-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores, mantendo a ordem e bons costumes;

III - pagar a preço devido corretamente;

IV - identificar-se quando for isento, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Aplicam-se às relações jurídicas previstas neste regulamento, subsidiariamente as normas de Direito Público, ou as normas de Direito Civil e conforme for o caso.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes envolvidas, considerando as prerrogativas do Poder Concedente.

Art. 48. A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Erechim, 12 de setembro de 2022.

VALDIR FARINA
Diretor Presidente

Registre-se e Publique-se
Em, 14 de setembro de 2022.

EDGAR RADESKI
Diretor Adm./Financeiro